AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico nº 010/2020
Processo Administrativo nº SEI-120211/000782/2020

PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório identificado acima, vem à presença de Vossa Senhoria por seu representante legal, com amparo na Lei nº 8.666/93 no item 16 do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão Administrativa que decidiu por **HABILITAR** a empresa **CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** no certame em apreço, objetivando seja reexaminado o ato ora impugnado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação, julgamento e provimento.

I - BREVE PREÂMBULO

Promove o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) o presente certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é:

> "[...] o registro de preços para a aquisição de Solução de Infraestrutura Hiperconvergente baseada em *appliances*, contemplando hardware, software, serviços de suporte/garantia, instalação, configuração e treinamento especializado, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I e seus anexos."

Procedida a fase de lances, restou classificada em primeiro lugar no Lote 03 a empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ora Recorrida, fato que deu azo à análise de seus documentos de habilitação e os equipamentos cadastrados pela Recorrida em sua proposta inicial.

Posteriormente, adveio a declaração de vencedora, o que ensejou a manifestação imediata da intenção de recurso por parte desta licitante, em virtude da incompatibilidade do equipamento ofertado para o Item 1 – Switch de 24 portas, da marca Dell Technologies, modelo S5148F apresentado pela Recorrida, equipamento esse que está em flagrante violação ao que foi estipulado nos itens 4.1 e 4.7 do Anexo I do Termo de Referência.

Assim, em que pese o peculiar zelo do Ilustre Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, diferentemente da conclusão alcançada pelo Ilmos. Julgadores, entende-se que a r. Decisão Administrativa que declarou habilitada a empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA deve ser reformada, consoante os fundamentos abaixo delineados.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

O ponto a ser abordado no presente recurso diz respeito ao descumprimento aos itens 4.1 e 4.7 do Anexo I do Termo de Referência, por parte da empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, que apresentou o equipamento descontinuado para o Item 1 do Lote 03, qual seja, o Switch de 24 portas, da marca Dell Technologies, modelo S5148F.

A empresa Recorrida foi habilitada em desobediência frontal aos comandos do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla competitividade, que devem ser determinantes no julgamento das propostas.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que "***ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação***"

Não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital, está estampado como regência legal a Lei nº 8.666/93, em relação ao qual devem as empresas licitantes e a administração se compromissar, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Veja-se, a propósito, o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Pode-se extrair do artigo supracitado, que a Administração deve seguir todos parâmetros previstos no instrumento convocatório, sendo que, qualquer proposta que esteja em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, deve ser desclassificada/ inabilitada, tendo em vista os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, caso contrário, estará a Administração beneficiando empresa que agiu de forma errônea, em detrimento das empresas que, de fato, cumpriram, na íntegra, com todos os requisitos estabelecidos no Edital.

Assim, para fins de qualificação das empresas licitantes, o Anexo I (Termo de Referência) dispõe acerca das especificações técnicas mínimas que os equipamentos ofertados pelas empresas licitantes devem possuir, sendo que, o item 4 dispõe acerca da garantia e do suporte técnico dos equipamentos.

De acordo com o subitem 4.1 do Termo de Referência, as soluções descritas nos Lotes I, II e III devem ser ofertadas com garantia de 60 (sessenta) meses, CONTADOS DO RECEBIMENTO DEFINITIVO, acrescida de todas as licenças necessárias para o funcionamento da solução e de suporte técnica.

> **4 GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO**
> 4.1 As soluções de hardware descritas nos Lotes I, II e III devem ser ofertadas com garantia de 60 (sessenta) meses, contados a partir do recebimento definitivo, a qual comportará: a garantia comumente utilizada pelo comércio e prevista no Código de Defesa do Consumidor, acrescida de todas as licenças necessárias para o perfeito funcionamento da solução, e de suporte técnico;

Já o item 4.7 afirma que NÃO SERÁ PERMITIDO À CONTRATADA OFERTAR DISPOSITIVOS QUE POSSUAM AVISO DE DESCONTINUIDADE DO FABRICANTE. Senão vejamos:

> 4.7 Durante a vigência da garantia, caso os equipamentos fornecidos sejam descontinuados na linha de produção do fabricante, a CONTRATADA deverá manter as condições previstas neste Termo ou providenciar a substituição por outros modelos disponíveis que executem as mesmas funcionalidades exigidas, sem ônus adicionais para a CONTRANTE. **NÃO SERÁ PERMITIDO À CONTRATADA OFERTAR DISPOSITIVO(S) QUE POSSUAM AVISO DE DESCONTINUAÇÃO POR PARTE DO FABRICANTE;** (Grifo nosso)

Perceba, portanto, que de acordo com o Edital e seus anexos, não é permitido às empresas o oferecimento de equipamentos que já possuam aviso de descontinuidade e, caso o equipamento seja descontinuado durante a vigência do suporte, o produto deverá ser substituído.

Pois bem, apesar das informações expressas quanto à proibição de ofertar equipamentos descontinuados, a empresa supostamente vencedora ofertou, para o Item I do Lote 03, o switch do Modelo Dell S5148F.

Ocorre que, conforme se extrai do próprio site da fabricante Dell, o switch modelo Dell S5148F, além de ser um modelo de switch ULTRAPASSADDO, **está descontinuado desde 31/07/2019, possuindo data de finalização de suporte técnico marcada para 30/07/2024.**

Tal informação pode ser corroborada através do link https://www.dell.com/en-us/work/shop/networkingwarranty/cp/networkingwarranty e demonstrado nas imagens a seguir:

https://www.dell.com/en-us/work/shop/networkingwarranty/cp/networkingwarranty

Fixed-Port Switches | Cables & Optics | Blade Interconnects | Chassis Directors & Line Cards | Security Appliances | Virtual Edge Platforms | Wireless | Warranty Details & Definitions

Networking Product	Hardware Warranty (Business Hours only) 1.	Service Response Level 2.	Software Download Availability 3.	End of Sale (EoS) 4.	End of Standard Support (EoSS) 4.
Brocade: 300	Limited 3 years	NBD Onsite Service	90 days	1-Feb-2019	31-Jan-2024
Brocade: 6505, 6510 (16Gb)	Limited 3 years	NBD Parts only	90 days	30-Jul-2020	29-JUL-2025
Brocade: 6510 (8Gb), 6520, G620	Limited 3 years	NBD Parts only	90 days	31-Aug-2018	31-Aug-2023
Connectrix DS-300B	Limited 3 years	NBD Parts only	90 days	20-May-2019	16-Apr-2024
Connectrix DS-6505B	Limited 1 year	NBD Parts only	90 days	30-Jul-2020	29-Jul-2025
Connectrix DS-6510B	Limited 1 year	NBD Parts only	90 days	17-Sep-2020	16-Sep-2025
Connectrix DS-6520B	Limited 1 year	NBD Parts only	90 days	-	-
Connectrix DS-6610B	Limited 1 year	NBD Parts only	90 days	-	-

https://www.dell.com/en-us/work/shop/networkingwarranty/cp/networkingwarranty

Fixed-Port Switches | Cables & Optics | Blade Interconnects | Chassis Directors & Line Cards | Security Appliances | Virtual Edge Platforms | Wireless | Warranty Details & Definitions

S-Series: S5000	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	22-May-2018	21-May-2023
S-Series: S5048F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	30-Jun-2020	30-Jun-2025
S-Series: S5148F-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	31-Jul-2019	30-Jul-2024
S-Series: S5200-ON	Limited 1 year	Return to Depot	90 days	-	-

Diante tal informação, já é possível afirmar que a empresa ora Recorrida, descumpriu item do instrumento convocatório, por ter ofertado equipamento que, notoriamente é DESCONTINUADO e que não possuirá garantia e suporte técnico mínimo exigido no Edital, qual seja, de 60 (sessenta) meses.

Além de tal descumprimento aos termos do Edital, a empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ainda descumpriu com o disposto nos subitens 4.21 e 4.33 do Anexo I do Termo de Referência, no que tange o suporte técnico do equipamento.

No item 4.21 é exigido que o suporte técnico seja executado pelo fabricante:

> "4.21 O suporte técnico, obrigatoriamente, deverá ser realizado pelo fabricante da solução ou pela CONTRATADA, desde que esta seja credenciada pelo fabricante;"

Já o item 4.33 e seus subitens, descrevem as atividades a serem executadas pelo serviço de suporte técnico dos equipamentos:

> “4.33 A CONTRATADA deverá instalar e configurar todos os componentes das soluções descritas neste Termo de Referência e seus Anexos, bem como prestar serviço de suporte técnico às atividades operacionais para o atendimento de demandas da CONTRATANTE referentes aos equipamentos e softwares adquiridos, envolvendo as seguintes atividades:
> 4.33.1 Substituição de equipamento defeituoso;
> 4.33.2 Atualização de firmware/IOS;
> 4.33.3 Aplicação de patches de segurança em todos os ativos envolvidos;
> 4.33.4 Instalação e/ou atualização de licenças;
> 4.33.5 Recebimento e acompanhamento de alertas dos equipamentos;
> 4.33.6 Suporte a rotinas operacionais;
> 4.33.7 Suporte na resolução de problemas;
> 4.33.8 O suporte presencial, quando houver, deverá ocorrer nos locais definidos pela CONTRATANTE, sem ônus adicional para a CONTRATANTE no que se refere à viagem, transporte, hospedagem, alimentação ou qualquer outra despesa, relacionada ou não, a prestação do respectivo serviço;
> 4.33.9 Atualização de versões, releases e patches aplicados nos ativos, com o devido histórico.”

Nesse ponto fica claro que, além de assistência técnica de hardware, o suporte deverá contemplar atualização de firmware e sistema operacional, aplicação de patches, atualização de versões, releases e patches, ou seja, o suporte deve contemplar assistência a hardware e software dos equipamentos ofertados. E todos os atendimentos feitos pelos fabricantes.

Dito isto, fica evidenciado que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às exigências deste Termo de Referência em vários pontos. Primeiramente, pelo fato de o equipamento já estar descontinuado pelo fabricante.

Nesse caso, mesmo que fosse aceito pela Administração o equipamento descontinuado, não seria possível a Recorrida cumprir com os termos de garantia exigidos, pois, na melhor das hipóteses, o prazo de garantia estipulado no Termo de Referência do equipamento findará em 09/2026, prazo esse que ultrapassa em mais de 2 (dois) anos o final do suporte técnico informado pelo fabricante Dell.

De acordo com o site da Dell Technologies mencionado anteriormente, a data de fim de vida do equipamento foi em 31/07/2019, e a data para fim de suporte será em 30/07/2024. Isso quer dizer que, a partir da referida data, a Dell não se responsabilizará mais pelo suporte ao equipamento switch do modelo Dell S5148F, inclusive relativo a falhas ou atualizações de sistema operacional e firmwares.

Assim, mesmo que a Recorrida mantivesse equipamentos de reserva para substituição em caso de falhas, tal substituição não atenderia ao exigido no Edital, pois, caso ocorra algum problema relacionado a software e firmware, esses não poderão ser sanados, visto que já não possuirão mais desenvolvimento por parte do fabricante e, além disso, o Termo de Referência exige que o atendimento seja feito pelo próprio fabricante.

Diante das informações prestadas pela ora Recorrente, resta cristalino o fato de que a empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA descumpriu os requisitos mínimos referentes às especificações técnicas, merecendo ser reformada a r. decisão que a declarou classificada/habilitada, uma vez que, tal classificação/habilitação fere não somente ao princípio da vinculação ao Edital (corolário do da Legalidade), mas também o da Isonomia, dado que o tratamento conferido à licitante extrapola aquele prestado às demais, bem como fere o princípio do julgamento objetivo.

Nesse sentido, não pode, portanto, a empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ser declarada vencedora do certame, visto que não cumprido com o disposto nos itens 4.1, 4.7, 4.21 e 4.33, todos do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que o produto ofertado para o item 1, do Lote 03, switch do modelo Dell S5148F ESTÁ DESCONTINUADO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS!!

Perceba que, a manutenção da habilitação da empresa Recorrida afronta a legalidade, posto que a vinculação e a isonomia devem estar sempre em primeiro lugar nos procedimentos licitatórios, sob pena de escolha pessoal do administrador público de seus fornecedores.

Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a participação dos licitantes, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância do cumprimento a todos os requisitos referentes às especificações técnicas dos equipamentos a serem ofertados e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, do **julgamento objetivo**, da **vinculação ao Instrumento Convocatório,** e da **eficiência**, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade de honrar com a entrega dos equipamentos ofertados e com a execução dos serviços a serem prestados que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração.

Conforme vastamente informado, a **classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, inclusive o Princípio do Julgamento Objetivo.**

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição *sinequa non* e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da i**gualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer

quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir, JAMAIS, que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação e produtos em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apoie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei, sendo assim um julgamento objetivo. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da Recorrida também AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A **moralidade limita e direciona a atividade administrativa,** tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, o julgamento deve ser real, justo, lídimo e objetivo a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu o instrumento convocatório, ao ofertar equipamento já descontinuado!

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo precisam ser adotados plenamente, pela autoridade administrativa, não concedendo tal prerrogativa à referida empresa, qual seja, chancelar a oferta de equipamento descontinuado, mesmo havendo

informativo no sítio oficial do fabricante que o **equipamento ofertado para o item 1, do Lote III, qual seja, switch do modelo Dell S5148F, está descontinuado desde 31/07/2019!**

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, **tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.**

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, **não** apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, **os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A ideia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LIDIMA PARA O PRESENTE FEITO.**

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela.

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS, é medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previstos no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao favorecer a empresa classificada, que ofertou equipamento descontinuado, em desrespeito ao disposto no Edital, ferindo clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante, uma vez que, caso fosse permitida a oferta de equipamento descontinuado, com certeza, as demais empresas poderiam ter apresentado proposta com valor mais baixo do que o ofertado.

Neste sentido, a Administração Pública precisa ater-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do **julgamento objetivo** que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pelo órgão licitante, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

III – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a R. Decisão Administrativa que habilitou e considerou vencedora a empresa **CPDTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, declarando-a desclassificada/inabilitada, conforme fundamentação acima.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, respeitosamente requer ***A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR***, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de setembro de 2021.

EDUARDO LUIZ MATOSO:00147097754

Assinado de forma digital por EDUARDO LUIZ MATOSO:00147097754
Dados: 2021.09.10 16:55:06 -03'00'

PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA